



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031071 - DF  
(2021/0374933-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : IVAN MARQUES SIMOES**  
**ADVOGADO : IVAN MARQUES SIMÕES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF017590**  
**AGRAVADO : EURICO CELSO BARINI**  
**ADVOGADO : MURILO MENDES COELHO - DF010215**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. EVENTUAL ISENÇÃO NÃO EXTENSÍVEL AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não comprovada a concessão de assistência judiciária gratuita e intimada à regularização, a inércia da parte acarreta o não conhecimento do recurso especial pela deserção.
2. Eventual isenção de custas processuais para incidentes processuais na primeira e segunda instâncias não se estende ao recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031071 - DF  
(2021/0374933-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : IVAN MARQUES SIMOES**  
**ADVOGADO : IVAN MARQUES SIMÕES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF017590**  
**AGRAVADO : EURICO CELSO BARINI**  
**ADVOGADO : MURILO MENDES COELHO - DF010215**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. EVENTUAL ISENÇÃO NÃO EXTENSÍVEL AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não comprovada a concessão de assistência judiciária gratuita e intimada à regularização, a inércia da parte acarreta o não conhecimento do recurso especial pela deserção.
2. Eventual isenção de custas processuais para incidentes processuais na primeira e segunda instâncias não se estende ao recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por IVAN MARQUES SIMÕES contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso por entender configurada a deserção (e-STJ, fls. 369-370).

Do exame dos autos, colhe-se que o recurso especial foi considerado deserto na decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante a intimação e inércia do recorrente em recolher o preparo em dobro (e-STJ, fls. 320-322).

A deserção foi confirmada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 369-370).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão foram rejeitados (e-STJ, fls. 385-388).

A segunda oposição de declaratórios foi rejeitada, com aplicação de multa processual (e-STJ, fls. 403-405).

Nas razões do presente agravo interno, a parte sustenta que, por se tratar de incidente processual de exceção de pré-executividade na origem, a isenção de custas se estenderia ao recurso especial.

Pugna pelo provimento da insurgência recursal e pela análise do recurso especial.

É o relatório.

### VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Como se verifica, nas razões de recurso especial consta informação de que o recorrente "milita sob o pálio da justiça gratuita, todavia renova em sede dessa E. Corte, mantenha a gratuidade já delineada formalmente de forma antecedente no desenvolver do processo cuja irresignação repousa o presente" (e-STJ, fl. 288).

Contudo, o recorrente não logrou êxito em comprovar a concessão do benefício, razão pela qual foi intimado para recolher o preparo em dobro, tendo sido reconhecida a deserção recursal diante de sua inércia.

Nesse contexto, não comprovado o benefício, cabia ao agravante, regularmente intimado que foi, recolher o preparo, sendo que a sua inércia acarreta a deserção, inviabilizando-se a admissão do recurso especial.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. GRATUIDADE INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PREPARO (ART. 101, § 2º, NCPC). AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

**2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e, não sendo cumprida a determinação na forma devida, o recurso não será conhecido em virtude da deserção (art. 101, § 2º, NCPC).**

3. Inaplicável ao caso as disposições do NCPC, art. 1.007, § 2º (insuficiência no valor do preparo), § 7º (equívoco no preenchimento das guias de recolhimento) e § 4º (ausência de comprovação do preparo no ato da interposição recursal).

4. Hipótese em que, indeferido o pedido de justiça gratuita, foi concedido prazo para a parte comprovar o preparo, sob pena de deserção, o que não foi cumprido adequadamente, por ausência de juntada da correspondente guia de recolhimento.

5. Preparo não devidamente comprovado. Deserção que se impõe.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.727.643/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A parte agravante, após regular intimação, deixou de recolher os valores correspondentes às custas processuais, não sendo suficiente para a admissibilidade do recurso a mera alegação de que é possível a concessão de justiça gratuita a qualquer tempo, estando dispensado de comprovar o recolhimento do preparo enquanto o pedido de gratuidade estiver sendo "apreciado pelo relator do recurso no Tribunal Ad quem".

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.556.613/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

Ademais, sobre extensão de isenção de custas da exceção de pré-executividade ao recurso especial, a Presidência desta Corte consignou que, "ainda que houvesse isenção de custas para a ação de pré-executividade, na origem, referida isenção não se estenderia ao recurso especial interposto para esta Corte Superior porque [...] a previsão das custas segue a Lei n. 11.636/2007 e a resolução citada anteriormente" (e-STJ, fl. 387).

Revolveu a matéria ao afirmar que, "apesar da jurisprudência desta Corte Superior entender que a norma que rege a isenção das custas na hipótese de ajuizamento dos Embargos à Execução se presta a disciplinar a impugnação da Ação de Execução pela Exceção de Pré-executividade, essa isenção, como dito anteriormente, não se estende ao recurso especial" (e-STJ, fl. 404).

A jurisprudência desta Corte Superior respalda o entendimento da Presidência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 7º. DA LEI 9.289/1996. LIMITES. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. LEI 11.636/2007. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.1. A isenção prevista no art. 7º. da Lei 9.289/1996 se dirige aos processos que tramitam na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, não abrangendo os recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça cujas custas são disciplinadas pela Lei 11.636/2007, norma específica que não traz previsão de isenção para o Recurso Especial interposto contra acórdão que resolve os Embargos à Execução.2. Hipótese em que, apesar de previamente intimada para regularizar o preparo, a parte recorrente não o fez. Inafastável, assim, a deserção.3. Agravo Interno do Particular desprovido.(AgInt no AREsp 1537529/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 04/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PREPARO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO CONFIRMADA.

1. A Lei 9.289/1996 disciplina o pagamento das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de modo que não se pode interpretar extensivamente a isenção prevista em seu art. 7º para dispensar o preparo de Recurso Especial interposto no âmbito de Embargos à Execução Fiscal.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de comprovação posterior do comprovante do preparo, por haver preclusão consumativa no ato de interposição do recurso (AgRg nos EAREsp 509.917/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 723.803/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015; AgRg no REsp 1.495.921/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2015).
3. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no REsp n. 1.530.443/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 3/2/2016.)

Considerando, portanto, que as alegações feitas no agravo interno não conduzem à alteração do convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.031.071 / DF**

Número Registro: 2021/0374933-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00103196720148070001 0719918032020807001 07307844920208070000 103196720148070001 20140110436639  
719918032020807001 7307844920208070000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

### **Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : IVAN MARQUES SIMOES

ADVOGADO : IVAN MARQUES SIMÕES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF017590

AGRAVADO : EURICO CELSO BARINI

ADVOGADO : MURILO MENDES COELHO - DF010215

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : IVAN MARQUES SIMOES

ADVOGADO : IVAN MARQUES SIMÕES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF017590

AGRAVADO : EURICO CELSO BARINI

ADVOGADO : MURILO MENDES COELHO - DF010215

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022